



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914156/2014-79
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.146 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO - PROVA
Recorrente FERNANDA MARQUES, ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

O litígio em questão envolve Dcomp com alegado direito creditório proveniente de pagamento indevido ou a maior de tributo federal. O despacho decisório denegou por constatar que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para pagamento de débito do contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação de débito pretendido no Per/Dcomp. Por esta razão, a Declaração de Compensação não foi homologada.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.146 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914156/2014-79

Em manifestação de inconformidade, alega que devido apuração contábil equivocada calculou tributo em valor maior ao que seria efetivamente devido, tendo recolhido DARF e declarado o respectivo débito em DCTF. Uma vez identificado o erro, através de nova apuração contábil, transmitiu o PER/DCOMP para fazer jus ao seu direito creditório e poder fazer as compensações pretendidas. Alegou ainda que, por exclusivo bloqueio do sistema DCTF, não lhe foi permitido proceder a retificação do débito originalmente declarado em DCTF.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade. Houve o entendimento que não haveria um crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, e que o contribuinte deveria ter trazido outros elementos probatórios para demonstrar o alegado.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, no qual, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, a qual resumo abaixo as partes mais relevantes:

- o crédito se originaria de apuração contábil equivocada (apuração de receita equivocada de ano anterior), com o pagamento a maior indevido. Com este erro, houve o pagamento e a declaração em DCTF;

- após algum tempo, identificou o problema, e, conforme alega, tentou várias vezes retificar a DCTF, não conseguindo ;

- traz aos autos, como prova, relatório das notas fiscais emitidas (2º trimestre de 2013); talão de notas fiscais (2º trimestre de 2013); e DCTF e DIPJ do período (originais).

É o relatório do que entendo necessário.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O caso nos autos tem sido relativamente comum para análise e deliberação neste colegiado (e presumo que todos os demais).

Envolve, em síntese, um pedido de compensação de um direito creditório baseado num alegado erro do contribuinte quando do seu pagamento e, na maioria dos casos, declaração em DCTF.

Após, sendo processada o PER/Dcomp, há despacho decisório denegando seu pleito, geralmente porque o valor pago já está alocado em DCTF, não estando disponível para eventual repetição.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.146 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914156/2014-79

O contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade, muitas vezes entendendo que bastaria os elementos parciais como prova (se for o caso), ou retificar a DCTF após o despacho decisório (não é o caso nos autos), e, muitas vezes, com alegações explicando o erro ocorrido, mas sem trazer elementos comprobatórios do ocorrido, que na esmagadora das vezes envolve o diário, razão e/ou Lalur.

A decisão *a quo*, baseado apenas no que consta na manifestação de inconformidade, denega o pleito do contribuinte, pois não haveria um crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, e que o contribuinte deveria ter trazido outros elementos probatórios (explicitados acima) para demonstrar o alegado. Algo, diga-se de passagem, a decisão *a quo* deixa bem esclarecido no caso concreto dos autos, contudo, frisando que era imprescindível retificar a DCTF, o que não foi feito.

Com isso, esclarecido das necessidades instadas pela decisão da DRJ, o contribuinte, em sede recursal, traz aos autos os elementos agora mais elementos necessários para elucidar a comprovação do indébito em discussão nos autos. No caso concreto, apresenta também notas fiscais e tela do que entende não ter conseguido retificar a DCTF.

Algumas vezes, nestes elementos trazidos na peça recursal, o erro fica latente numa rápida análise, havendo condições de haver uma decisão de mérito. Contudo, não é o caso nos autos.

Entendo que para o adequado deslinde do mérito, torna-se necessário a análise dos elementos trazidos somente na segunda instância administrativa, bem como na anterior, algo que não foi feito em nenhum momento anteriormente. Destarte, não entendo como oportuno, agora em sede de recurso voluntário, se verificar documentos que não se mostram conclusivos a este relator, principalmente para se ter a certeza da liquidez de um direito creditório.

Igualmente, entendo necessário instar ao contribuinte a trazer aos autos seus livros diário, razão, para a devida apuração do alega.

Os elementos apresentados dão ensejo à dúvida deste julgador, mas entendo que, *a priori*, necessários de alguns outros elementos, o que só seria plausível numa nova interação com o contribuinte, agora recorrente.

Por conseguinte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se verificar, com base nos elementos apresentados na peça recursal e manifestatória, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, e se for o caso, instar o contribuinte a apresentá-lo, para confirmar se há o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.146 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914156/2014-79

Destarte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos supracitados.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges